

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA**

Art. 1º. O artigo 1º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. – BNB **até 31 de dezembro de 2014**, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, observadas ainda as seguintes condições:

- I - .....
- a) Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e
  - b) **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do



Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - .....

a) .....

b) .....

1. Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - .....

a) .....

b) .....

1. Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no**



**Estado do Maranhão**, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

.....” (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, **contratadas até 31 de dezembro de 2014**, observadas as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do Semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**:

.....” (NR)



Art. 3º. O artigo 3º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais **até 31 de dezembro de 2014**, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas ainda as seguintes condições:

I - .....

a) Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

b) **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - .....

a) .....

b) .....

1. Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte



do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - .....

a) .....

b) .....

1. Quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e
2. **Quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, **e os localizados no Estado do Maranhão**, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

.....” (NR)



Art. 4º. A alínea “a” do artigo 4º da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

- a) Inscrição em Dívida Ativa da União **de valor consolidado de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

.....” (NR)

Art. 5º. Acrescente-se o artigo 4º - A à Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º A – Fica autorizada a remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União cujo saldo devedor atualizado em 31 de março de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ”

### Justificação

As emendas aqui apresentadas à MP 733/2016, em linhas gerais, visam:

- a) estender aos empreendimentos localizados nos municípios do Estado do Maranhão os benefícios que, na proposta original, são destinados tão somente aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri;
- b) estender para as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2014 os benefícios previstos de concessão de rebate para



liquidação e repactuação, uma vez que, originalmente, esses benefícios encontram-se previstos apenas para as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011;

c) autorizar a remissão de dívidas originárias de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da SUDENE e inscritas na Dívida Ativa da União, quando o saldo devedor da dívida beneficiada por essa medida, atualizado em 31 de março de 2015, seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As emendas justificam-se plenamente. No que diz respeito à inclusão dos municípios do Maranhão ao lado daqueles que são agraciados com as maiores taxas de rebates ou de bônus de repactuação, a iniciativa encontra amparo tanto na ciência quanto na vivência daqueles que conhecem de perto a realidade do referido Estado.

De fato, inúmeros estudos acadêmicos (vários dos quais disponibilizados para livre acesso na internet) demonstram a existência, no Estado do Maranhão, de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) municípios com características físicas e socioeconômicas semelhantes e, na maioria das vezes, até piores, do que os municípios que, localizados na região do semiárido brasileiro, sofrem com a desertificação e a degradação de seus solos, em razão das constantes e prolongadas secas.

Além disso, qualquer um que venha a manter contato com os produtores rurais desses municípios maranhenses ficará ciente dos estragos causados pelas secas dos últimos anos. Entendemos como medida justa e de combate às desigualdades regionais, portanto, a extensão aos municípios maranhenses das mesmas medidas de incentivos econômicos e das mesmas políticas públicas apresentadas pelo governo federal para os municípios que compõem o ecossistema do semiárido brasileiro.

Quanto à extensão dos benefícios de concessão de rebate e/ou repactuação das dívidas decorrentes das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2014, essa proposta, tanto quanto as demais aqui apresentadas como emendas, apenas faz justiça aos produtores rurais dos municípios brasileiros mais castigados pelas secas que assolaram uma boa parte do país nos últimos três anos.

Por fim, a remissão aqui estabelecida para as dívidas cujos respectivos saldos devedores, atualizados em 31 de março de 2015, sejam de até R\$



10.000,00 (dez mil reais), é medida que se impõe, uma vez que direcionada em favor dos menores, dos mais frágeis, daqueles para os quais as secas não apenas causam prejuízo econômico, mas causam verdadeira desgraça. Para esses, qualquer proposta de rebate ou de repactuação, ainda que aparentemente vantajosa, ainda se apresenta como medida punitiva, quando, pelo contrário, estão os mesmos a merecer perdão, indulgência, clemência, misericórdia.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação das emendas aqui apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Zé Carlos  
Deputado Federal (PT/MA)



CD/16401.9231-68